

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
– ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2023 – PROCESSO Nº 141/2023

A **OUROLUX COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.393.234/0001-60, com sede à Avenida Ugo Fumagali, 770 – Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP: 07220-080, Guarulhos/SP, vem, respeitosamente, perante esse(a) ilustre Pregoeiro(a), com fulcro na lei 8.666/93, 10.520/2020 e Decreto 10.024/2019, **IMPUGNAR** o Edital acima mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

No edital é mencionado que “Impugnação de Edital e seus anexos, os licitantes poderão impugnar o Edital nos termos do art. 41 § 1º e 2º da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações”.

Uma vez que a data da sessão da Concorrência está marcado para ocorrer no dia 23/11/2023, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

II. DOS FATOS

A empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública, vimos por meio deste, informar a esta respeitável Comissão de Licitação que o edital em tela está possui erros e, ao dar continuidade a ele, restarão empresas tal como a nossa, cerceadas do direito de participação, ferindo assim os princípios da economicidade, da legalidade e da isonomia.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.



@ourolux.solar



www.ourolux.com.br



Licitacao@ourolux.com.br



+55 11 95248-3043

Como se sabe, o objetivo do processo licitatório é de obter proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, do Julgamento, objetivo entre outros que lhe são correlatos conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

É princípio sabido dos certames licitatórios que as normas que disciplinam os pregões serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes.

Cabe trazer a colação, o ensinamento acerca das cláusulas restritivas, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63 Editora Dialética).

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a empresa Ourolux constatou a existência de irregularidade que, necessariamente, deve ser retificada, visando resguardar os princípios que regem a presente licitação, bem como a lisura e o regular trâmite do certame em apreço. Diante disso, certa da atenção e seriedade dessa Comissão Permanente, a OUROLUX requer seja analisada e posteriormente corrigida a irregularidade presente no Edital, a fim de que a licitação ora em curso possa tramitar normalmente, sem que sua legalidade venha a ser futuramente contestada.

I. EXCESSO DE EXIGÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme aventado supra, o objeto da presente Concorrência Pública consiste, em síntese, *Contratação de empresa de engenharia para instalação de central geradora de energia elétrica por meio de usina solar fotovoltaica conectada à rede da distribuidora (Energisa MS), na modalidade de Geração Distribuída (GD), a ser instalada em solo, com potência total de 660 kWp, sendo 660 kWp de potência de módulos e 500 kW de potência de inversores, em atendimento ao Contrato de Financiamento nº. 611.206-24.*



@ourolux.solar



www.ourolux.com.br



Licitacao@ourolux.com.br



+55 11 95248-3043

De fato, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública. Senão vejamos:

A Qualificação técnica é solicitado as condições abaixo:

7.7.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) em plena validade, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico;

7.7.2. Comprovação Operacional: Atestado(s) de Capacidade Operacional, emitido(s) em nome da empresa (Proponente/Licitante) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando execução de serviço/obra similar ao objeto licitado com no **mínimo 330 kWp;**

7.7.3. Comprovação Técnico-Profissional:

7.7.3.1. Comprovação de a proponente de possuir em seu corpo técnico e que tenha vínculo profissional, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior, ENGENHEIRO ELETRICISTA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) com Registro de Atestado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado obra similar ao objeto licitado com **no mínimo 330 kWp;**

7.7.3.2. Atestado expedido pelo CREA que comprove possuir em seu quadro de pessoal, profissional de engenharia com atribuição legal perante ao Conselho Regional de Engenharia (CREA/COFEA) para elaborar e executar projetos desta natureza, e desde que devidamente inscrito e com a situação regular no Conselho, e que já tenha elaborado e executado obra de drenagem para usina solar implantada numa área mínima **de 5.000 m² (0,5 ha), mediante comprovação através de CAT, expedida pelo CREA;**

7.7.3.3. Atestado expedido pelo CREA que comprove possuir em seu quadro de pessoal, profissional habilitado inscrito e com a situação regular no Conselho, e que já executou **subestação abrigada com potência igual ou superior a 750 kVA,** conectada na media tensão, conforme as características técnicas descritas neste Projeto Básico. A comprovação deverá ser mediante atestado expedido pelo CREA (CAT).



@ourolux.solar



www.ourolux.com.br



Licitacao@ourolux.com.br



+55 11 95248-3043

Conforme destacado em **VERMELHO** acima, observamos que diversas exigências são feitas com o intuito de comprovar a qualificação do licitante, o que é um procedimento padrão e essencial para garantir a qualidade e o desempenho dos serviços ou produtos a serem adquiridos. No entanto, gostaríamos de chamar a atenção para as exigências estipuladas nos **itens 7.7.3.2 e 7.7.3.3** do referido edital.

Entendemos a importância de assegurar que os licitantes atendam a requisitos técnicos e operacionais relevantes para o processo de seleção. No entanto, temos a preocupação de que as exigências delineadas nos itens mencionados parecem exceder o escopo daquilo que é de maior relevância para a execução do contrato e, conseqüentemente, podem restringir injustamente a participação de potenciais licitantes qualificados.

Ressaltamos que a limitação excessiva da concorrência, especialmente quando não diretamente relacionada ao objeto da licitação, pode ter implicações negativas no processo, como o aumento dos custos, a falta de inovação e a redução da eficiência na seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Solicitamos, respeitosamente, que seja realizada uma revisão das exigências estabelecidas nos itens **7.7.3.2 e 7.7.3.3**, com o intuito de avaliar se elas podem ser adequadamente ajustadas de forma a garantir a competição justa, a participação de empresas qualificadas e o atendimento dos objetivos do edital.

O excesso de exigências na qualificação técnica de um edital de licitação pode ser um problema que prejudica a concorrência e restringe a participação de potenciais licitantes. Isso pode ser contraproducente, uma vez que o princípio fundamental da licitação é promover a competição e a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública. Algumas conseqüências do excesso de exigências na qualificação técnica incluem:

Restrição da concorrência: Quando as exigências são excessivamente rigorosas ou específicas, pode haver um número limitado de empresas que atendam a todos os critérios. Isso pode levar a um monopólio ou oligopólio, prejudicando a obtenção de preços justos e competitivos.

Barreiras desnecessárias: Algumas exigências podem não estar diretamente relacionadas ao objeto da licitação e, portanto, criar barreiras desnecessárias à participação de empresas qualificadas.



@ourolux.solar



www.ourolux.com.br



Licitacao@ourolux.com.br



+55 11 95248-3043

Desestímulo à inovação: Exigências excessivas podem desencorajar a inovação e o desenvolvimento de soluções criativas, uma vez que os licitantes se concentram em cumprir as especificações rigorosas.

Para evitar o excesso de exigências na qualificação técnica de um edital de licitação, é importante que a administração pública siga os princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade. As exigências devem ser justificadas e relacionadas ao objeto da licitação, não devem ser excessivamente restritivas e devem permitir a participação de um número adequado de concorrentes. Além disso, é essencial que os critérios de avaliação sejam transparentes e que haja um processo de revisão e correção de editais para evitar possíveis erros ou excessos.

Em casos de suspeita de excesso de exigências em um edital, os licitantes podem recorrer a órgãos de controle, como os tribunais de contas, ou apresentar impugnações ao edital de acordo com as regras estabelecidas na legislação de licitações do país em questão.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de **maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento. O enunciado da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, veja-se:

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Nesse mesmo diapasão o art. 30 da Lei de Licitações dispõe que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



Ocorre que, apesar do art. 30 da Lei de Licitações e da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União se referirem em comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes” vários editais trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados capacidade técnica específico.

É perceptível que as exigências do edital acabam diminuindo de forma drástica o número de licitantes para o certame, fugindo do objetivo básico da licitação que é o “menor preço”.

Segue abaixo alguns julgamentos do TCU:

EMENTA: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Alegação de ofensa à norma prevista no edital de concorrência pública para elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Construção da Delegacia Legal de Macuco - RJ. Item 2.2 do edital que define que, dentre as parcelas de maior relevância, se encontra o item relativo às "instalações elétricas em edificação, com subestação de energia em média tensão." O inciso I, do § 1º, do art. 30, da lei de licitações, determina que o licitante tem que comprovar que seu quadro permanente é composto por profissional que possua atestado de responsabilidade técnica para execução de obra ou serviço no que tange especificamente às parcelas de maior relevância e valor, segundo o objeto de licitação. A Certidão de fls. 47/48, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA-RJ, demonstra que integram os quadros da empresa apelante, na qualidade de responsável técnico, Carlos Henrique Perdigão Monte Silva, tendo o título de Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, e Jumar Araújo da Silva, registrado com o título de Engenheiro Civil. Quanto ao Carlos, Engenheiro Eletricista, não houve a apresentação de Certidão de Acervo Técnico. A Certidão de fl. 65 é expressa em mencionar que o profissional (no caso, o Engenheiro Jumar) está habilitado para executar instalações de energia elétrica somente de baixa tensão. Já na Certidão de Acervo Técnico de nº 64794/2014 (fls. 85/86) está ressaltado que o atestado em questão não reconhece habilitação profissional para os serviços de engenharia de eletricidade. Não é o caso de se debruçar no exame das questões técnicas trazidas pela empresa apelante para justificar a ausência dessa comprovação técnica para "instalações elétricas em edificação, com subestação de energia em média tensão", quando há certidões emitidas pelo CREA-RJ em sentido contrário. Entender-se como deseja o segunda apelante acarretaria em ofensa à norma do edital. A argumentação do Estado do Rio de Janeiro, de que o edital não exige comprovação técnica relativa ao serviço de engenharia elétrica, uma vez que 75% (setenta e cinco por cento) das parcelas de maior relevância se refeririam aos serviços de engenharia civil, não merece prosperar. Isso porque o edital não faz tal distinção. Houve específica previsão quanto aos serviços de eletricidade como de maior relevância. O que deve prevalecer é o que consta do edital, pois essa é a forma de se assegurar - pelo menos, em tese - a observância da moralidade administrativa, o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Recursos a que se nega provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro a condenação em honorários advocatícios, devida por cada apelante, para o patamar de 6% (seis por cento) do valor da condenação.

(TJ-RJ - APL: 04813034120158190001, Relator: Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 02/07/2019, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE SER LIMITADA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO DO § 1º DO ARTIGO 30 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA NO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA REDIRECIONADA DE OFÍCIO PARA O MUNICÍPIO. Reexame Necessário n.º 1.722.727-5 fl. 2 (TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1722727-5 - Pontal do Paraná - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 30.01.2018)

(TJ-PR - REEX: 17227275 PR 1722727-5 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 30/01/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2202 19/02/2018)



@ourlux.solar



www.ourlux.com.br



Licitacao@ourlux.com.br



+55 11 95248-3043

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. DENÚNCIA. INABILITAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. APONTAMENTOS COMPLEMENTARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL. ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS NÃO JUSTIFICADOS. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E COMPLEXIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE INABILITADA NÃO COMPROVA O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTIPULADAS NO ATO CONVOCATÓRIO, NÃO HAVENDO AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. 2. OS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS EXIGIDOS NO EDITAL PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DAS LICITANTES FORAM DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CONTRATO. 3. NÃO CONFIGURADA A AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO, PORQUANTO OS ELEMENTOS TÉCNICOS DISPONIBILIZADOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS REVELARAM-SE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EXECUÇÃO COMPLETA DA OBRA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO INCISO IX DO ART. 6º DA LEI N. 8.666, DE 1993. 4. CONSIDERA-SE REGULAR, PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, QUE A EXIGÊNCIA RECAIA SOBRE AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E COMPLEXIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE INDICADAS NO EDITAL.

(TCE-MG - DEN: 896524, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 01/08/2017, Data de Publicação: 11/09/2017)

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim fica claro e mencionado no próprio acordão tal princípio, nas referidas partes:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”



@ourolux.solar



www.ourolux.com.br



Licitacao@ourolux.com.br



+55 11 95248-3043

“A autora não preencheu a contento esses requisitos, "vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital", como destacou o parecer da d. Promotora de Justiça (fls. 692).”

“Não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital”

Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1 o É vedado aos agentes públicos:



@ourolux.solar



www.ourolux.com.br



Licitacao@ourolux.com.br



+55 11 95248-3043

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao cabo, para arrimar mais ainda sua impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Nesse contexto, nunca é demais lembrar que a Lei Geral das Licitações veda que existam no edital cláusulas ou exigências que acarretem na diminuição da competitividade e na consequente impossibilidade da busca pela proposta mais vantajosa, veja-se:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (Grifou-se).

A importância da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa também é claramente demonstrada no voto do Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal, relator do Reexame Necessário Nº 70053967501, julgado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS em 20/11/2013:

"Dito isso, é bom de ver que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Portanto, tem o princípio da concorrência extrema relevância para o procedimento licitatório.

Isso porque, há exigência constitucional da manutenção da competitividade(...)"

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a OUROLUX COMERCIAL LTDA., ciente da seriedade deste Município, bem como desta Comissão Permanente de Licitação, requer a retificação do edital.

Uma vez alterado o instrumento convocatório em tela, este deverá ser publicado novamente, da mesma forma como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para realização da presente licitação.

Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails licitacao@ourolux.com.br , sob pena de nulidade.



@ourolux.solar



www.ourolux.com.br



Licitacao@ourolux.com.br



+55 11 95248-3043

Alertamos que em caso de indeferimento do recebimento da nossa impugnação dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer por denúncia e representação aos órgãos fiscalizadores competentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarulhos-SP, 01 de novembro de 2023.



OUROLUX COMERCIAL LTDA
CNPJ/MF nº 05.393.234/0001-60
IGOR PEREIRA TORRES
OAB SP Nº 278781
ADVOGADO



@ourolux.solar



www.ourolux.com.br



Licitacao@ourolux.com.br






+55 11 95248-3043

Página de assinaturas



Igor Torres
325.472.838-67
Signatário

HISTÓRICO

- 01 nov 2023**
11:41:45  **Cristiane Rosa da Cruz Rondina** criou este documento. (E-mail: licitacao2@ourolux.com.br)
- 01 nov 2023**
11:42:51  **Igor Pereira Torres** (E-mail: superlicitacao@ourolux.com.br, CPF: 325.472.838-67) visualizou este documento por meio do IP 179.191.125.150 localizado em Barueri - Sao Paulo - Brazil
- 01 nov 2023**
11:53:56  **Igor Pereira Torres** (E-mail: superlicitacao@ourolux.com.br, CPF: 325.472.838-67) assinou este documento por meio do IP 179.191.125.150 localizado em Barueri - Sao Paulo - Brazil

